# REGULAMENTO (CE) Nº 2045/96 DA COMISSÃO

## de 25 de Outubro de 1996

## que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 1627/89 e (CE) nº 2002/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1931/96 [4], foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2003/96 [6], e pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2002/96 da Comissão, de 18 de Outubro de 1996, que abre a intervenção em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho [7], bem como, para os bovinos magros, pelo nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1931/96 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2015/96 [8];

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo septuagésimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao centésimo septuagésimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

i) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 12 360 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior a 238 ecus são afectadas de um coeficiente de 45 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.
[3] JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.
[4] JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 35.
[5] JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
[6] JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 12.
[7] JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 10.
[8] JO nº L 269 de 22. 10. 1996, p. 16.

ii) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 212,412 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 224 toneladas;

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 18 479 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior a 238 ecus são afectadas de um coeficiente de 45 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros a que se refere o artigo 6º b do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 353,80 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças.

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 182 toneladas.

*Artigo 2º*

Em derrogação ao nº 2, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é prorrogado de uma semana.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*